



AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE EDÉIA/GO

URGENTE – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05)

ADONICIO ALVES DA SILVA – PRODUTOR RURAL, portador do CNPJ 52.213.419/0001-25, com sede na Fazenda Paraíso do Rio dos Bois, localizada na Rodovia GO 320 à Vicentinópolis – s/n – Km 35 Sala 1 – Zona Rural – Edealina –GO – CEP: 75.945-000, representado por ADONICIO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde – GO, à Rua José Iram – nº 998 – Qd. 11 Lt. 06 – Setor Morada do Sol – CEP. 75.909-040, portador da Carteira de Identidade sob nº 6910570 – PC – GO e CPF/MF nº 094.899.401-00 e DANILLO CABRAL DA SILVA – PRODUTOR RURAL, portador do CNPJ 52.059.393/0001-02, sede na Fazenda Uruana e Varjão, localizada a Estrada Turvelândia a Acreúna – s/n – Km 08 Sala 1 – Zona Rural – Turvelândia – GO – CEP 75.970-000, representado por DANILLO CABRAL DA SILVA, brasileiro, divorciado, produtor rural, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde – GO, à Rua José Iran – nº 998 – Qd. 11 Lt. 06 – Setor Morada do Sol – CEP. 75.909-040, portador da Carteira de Identidade sob nº 3825268 – SSP – GO e CPF/MF nº 895.326.271-20, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, com fundamento nos arts. 47 e 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05 c/c com o artigo 300 e seguintes, do CPC, formular o presente pedido de

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 47 da Lei nº 11.101/05)

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n° 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Conforme a redação do artigo 299 do CPC, o juízo competente para conhecer do pedido de tutela provisória em caráter antecedente, é o mesmo juízo competente para conhecer da ação principal, a qual, no presente caso, será o pedido de Recuperação Judicial dos Autores.

O art. 3º da Lei nº 11.101/05, por sua vez, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores, etc. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, **esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal**

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestes que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-1

Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

No caso em exame, os Autores em que pese desenvolver suas atividades em diversas localidades é na cidade de Edealina/GO, onde se encontra, para além do centro administrativo, também o local onde se concentra o maior volume de negócios do Grupo, especialmente a plantação de grãos, numa área de aproximadamente 1.077 Há, conforme contratos de arrendo em anexo (Doc. 12).

Logo, como as atividades dos Autores estão majoritariamente concentradas no município de Edealina/GO, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de tutela de urgência, e, posteriormente, da Recuperação Judicial do Grupo.

PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Recorre-se a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, prevista no art. 98, §6º do Código de Processo Civil e cancelada pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Vejamos:

ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho 5ª Câmara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5534777-49.2021.8.09.0051 Comarca de Goiânia Agravante: Auto Posto Mozarlândia Ltda e outros Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Muito embora não conste dos autos provas cabais da hipossuficiência financeira dos recorrentes, é possível a concessão do parcelamento da guia de custas iniciais, inclusive, de ofício, com amparo no artigo 98, § 6º, do NCPC, e nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, máxime quando evidenciado o valor considerável das custas iniciais e que os recorrentes estão sob recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



(TJ-GO - AI: 55347774920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a).
DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de
Publicação: (S/R))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. (TJ-GO - AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

Nesse sentido, levando em consideração a dificuldade momentânea dos recuperandos, que são produtores familiares e não um grande complexo agropecuário, será necessário o parcelamento para que o fluxo de pagamento das custas caiba no orçamento, haja vista que em razão do valor elevado trará dificuldades financeiras para serem arcadas de uma só vez.

Desse modo, Excelência, visto que as despesas para ingressar com a presente demanda em Vosso juízo extrapola a casa dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (Doc. 15), e a severa crise econômico-financeira que perpassa esta Autora, requer que seja concedida o parcelamento deste valor em 12 vezes.

LEGITIMIDADE

Leciona o artigo 1º da LREF que, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 do estatuto recuperacional, onde se encontram os requisitos objetivos a serem preenchidos para que o Devedor esteja definitivamente habilitado para requerer sua Recuperação Judicial.

Comprovam os Requerentes sua aptidão (produtores rurais), por meio da documentação abaixo listada, todos anexos à presente:

ART. 48	INCISO	DOC.
	I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência (Doc. 3)
	II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (Doc. 3)
	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (Doc. 3)
	IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais (Doc. 4)

Com isso, nota-se que o Grupo Silva comprova possuir a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05, e, portanto, é apto a formular a presente tutela de urgência.

É importante mencionar ainda que, em razão da urgência que caracteriza o presente pedido, ainda não foi possível reunir toda a documentação do art. 51, mas esta será atempadamente juntada aos autos, por ocasião da emenda à inicial na qual constará o efetivo pedido de Recuperação Judicial do Grupo.

A possibilidade de que o Judiciário conceda uma medida excepcional em prol do Grupo Recuperando, para além de ter sido positivada na Lei de Recuperação Judicial,

Goiânia - Matriz
Rua 1.134 eq. 1.137 n.º 252
Setor Marista | CEP 74.180-160
4005-1820

Rio Verde
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,
Bairro Odília | CEP 75.908-710
64 3051-3858

São Paulo
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015
4005-1820



também é pacificada na doutrina. Vejamos as lições, respectivamente, dos Professores Daniel Cárnio Costa² e Marcelo Sacramone³:

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juiz a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular. (...) Entretanto, a aplicação da lei reformada já demonstrou que também é possível a utilização do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que é regulada pelo art. 303 do CPC. Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão de execuções específicas, demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter a tutela. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. **Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido de tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.**

A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/05 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que parte procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05.**

² COSTA, Daniel Carnio. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. - Juruá Editora, 2021. página 98.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, página 47.

